



## NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 12/2011

**AUTOR DA CONSULTA:** Kátia Rocha, Secretária da Cultura e Presidente da Fundação Cultural, nos termos do Ofício nº 448/2011/GABSEC/SECULT/FUNCULT.

**TEOR DA CONSULTA:** Esclarecimentos acerca da possibilidade de transferência do patrimônio mobiliário da Fundação Cultural para o total controle da Secretaria da Cultura.

### RESPOSTA:

A matéria é regida pelas disposições contidas na Lei Estadual nº 1.311/02, que institui a Fundação Cultural do Estado do Tocantins, na Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, e também na Resolução 750/93, oriunda do Conselho Federal de Contabilidade.

2. Na consulta formalizada através do expediente supracitado, a Secretária da Cultura - SECULT expõe a situação atual de sua pasta e da Fundação Cultural do Tocantins e também os objetivos traçados para os próximos anos. De acordo com sua exposição, há o intuito de transformar a Fundação em uma entidade que possua atividades exclusivamente finalísticas, transferindo toda a atividade administrativa e operacional para a Secretaria da Cultura.

3. Por esta razão, solicita manifestação da Controladoria-Geral acerca da possibilidade de transferência do patrimônio mobiliário da Fundação Cultural ao total controle da SECULT.

4. Com vistas à correta abordagem do questionamento, esta Controladoria-Geral realizou a análise de quais são as situações previstas em lei que autorizam a transferência do patrimônio da Fundação Cultural. O que se observa, contudo, é que o único dispositivo que trata da questão é o Art. 3º, § 2º da Lei Estadual 1.311/04, que assim dispõe:

"Art. 3º. (...):

(...)

§2º. **Em caso de extinção** o patrimônio da fundação reverterá ao Poder Executivo." (grifamos)

5. Como se vê, a Lei que institui a Fundação Cultural do Estado do Tocantins se preocupa em dispor acerca da reversão de patrimônio somente na situação hipotética de extinção da entidade, não regulamentando outras possibilidades.

6. Destarte, para que a transferência acima mencionada tenha respaldo jurídico, é imprescindível que a Lei de Criação da entidade regule de forma expressa a matéria, o que na realidade não ocorre.



7. Objetivando dar maior amplitude à pesquisa acerca da matéria, questionou-se ainda a possibilidade da Fundação Cultural utilizar-se do instituto da Alienação de Bens por intermédio de doação. Tal figura jurídica resta positivada no Art. 17, II, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, conforme pode ser observado a seguir:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, **permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social**, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;" (grifamos)

8. Muito embora a doação seja possível no âmbito da Administração Pública, no caso em tela não se vislumbra o atendimento do requisito constante na alínea "a" do supracitado dispositivo, visto que a transferência de patrimônio visando melhor operacionalização e organização administrativa das entidades não parece ser dotada de fins de interesse social.

9. É importante ressaltar que a solicitação também resta desamparada quando confrontada pelos princípios de contabilidade, que representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, cujo objeto é o patrimônio das entidades.

10. Como exemplo, é possível citar o Princípio da Entidade, consagrado no art. 4º da resolução CFC 750/93. De acordo com o dispositivo, o patrimônio das entidades não se confunde com o patrimônio de seus sócios, proprietários ou administradores, devendo ser reconhecido separadamente em relação ao patrimônio destes.

11. Neste diapasão, a nosso ver, não seria possível a transferência visada pela SECULT, vez que não cabe aos administradores de Fundações disporem de seu patrimônio de forma que no futuro possa dificultar a operacionalização e cumprimento das finalidades a elas atribuídas por lei.

12. Neste mesmo viés, é de grande valia citar outro preceito fundamental da contabilidade, qual seja o Princípio da Continuidade, positivado no art. 5º da Resolução CFC nº 750/93, a seguir transcrito:

"Art. 5º. O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a





apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância.


13. Destarte, pelas diretrizes da contabilidade, deve se presumir sempre que a entidade terá continuidade de suas operações no futuro, e seu patrimônio se mede e apresenta com fundamento nessa premissa.

14. Por esta razão, entendemos não ser viável que se realize ato que contrarie tal presunção, uma vez que caso no futuro as políticas adotadas para a operacionalização da Fundação Cultural sejam modificadas, o fato da entidade não estar dotada de patrimônio próprio pode dificultar o desenvolvimento de suas atividades.

15. Assim, ante todo o exposto, recomendamos que o patrimônio mobiliário da Fundação Cultural do Tocantins não seja transferido à Secretaria da Cultura, vez que tal situação não se encontra amparada pela Lei de criação da Entidade e também pela Lei Federal nº 8.666/93, além de não coadunar com princípios norteadores da Contabilidade, conforme foi constatado após análise mais apurada.

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, aos 20 dias do mês de junho de 2011.

  
**ROGERIO RODRIGO FERREIRA MOTA**  
Coordenador de Acompanhamento de Normas

  
**ELIANA RODRIGUES DA SILVA**  
Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos

De acordo. Sugere-se o encaminhamento do expediente à Secretaria da Cultura e Fundação Cultural para conhecimento e adoção das medidas recomendadas.

  
**JUVENAL GOMES DOS SANTOS**  
Subsecretário

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria da Cultura e Fundação Cultural, na forma sugerida

  
**ÉLDON MANOEL BARBOSA CARVALHO**  
Secretário-Chefe